



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

PROJETO DE LEI Nº /2020 0207/2020

Veda a prática abusiva da elevação de preços de produtos saneantes que possam substituir o álcool 70% na desinfecção de superfícies, durante a pandemia da Covid-19, bem como estabelece sanções administrativas pertinentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

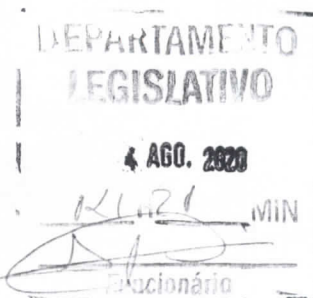
Art. 1º. É vedada a prática abusiva da elevação de preços sem justa causa, já existente ou potencial, causada pelo fornecedor de produtos saneantes, citados nesta Lei, que possam substituir o álcool 70% na desinfecção de superfícies e objetos, durante a pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. Entende-se sem justa causa a elevação indevida de preços de produtos decorrente do aumento de demanda no mercado de consumo, originado pela pandemia do novo coronavírus, no decurso do estado de calamidade pública decretado no Município de Fortaleza.

Art. 2º. São produtos saneantes alternativos ao álcool 70%:

- I – hipoclorito de sódio a 0,5%;
- II – alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) a 2-3,9%;
- III – Iodopovidona (1%);
- IV – peróxido de oxigênio 0,5%;
- V – ácido peracé co 0,5%;
- VI – quaternários de amônio, por exemplo, o Cloreto de benzalcônio 0,05%;
- VII – compostos fenólicos;
- VIII – desinfetantes de uso geral com ação virucida;
- IX – desinfetantes de modo geral aprovados pela Anv sa.

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

Parágrafo único. Esta Lei fundamentou-se na Nota Técnica 26/2020 da Anvisa, cujo conteúdo foi atualizado pela Nota Técnica 47/2020, que traz uma série de recomendações sobre produtos saneantes que podem substituir o álcool 70% na desinfecção de superfícies durante a pandemia da Covid-19, visando fornecer alternativas ao uso de produtos à base de álcool 70%, diante do aumento de procura por esses itens no mercado.

Art. 2º. A infração, decorrente da prática abusiva a que se refere esta Lei, fica sujeita às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – multa, na primeira infração;
- II – cassação de licença, na reincidência da infração;
- III – interdição total imediata, após feita a cassação da licença.

Parágrafo único. É circunstância agravante da infração tipificada nesta Lei ela ser cometida por ocasião de calamidade, justificando a aplicação das sanções administrativas rigorosas previstas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 3º. É objetivo desta Lei proteger o consumidor contra violação ou ofensa a seu direito, penalizando fornecedores pela prática específica de abuso de consumo, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, no inciso X do seu art. 39, em consonância com atribuição conferida ao Município pelo *caput* do art. 4º da Lei Orgânica.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em 21 de agosto de 2020.**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

A Anvisa, na Nota Técnica nº 26/2020, cujo conteúdo foi atualizado pela NT nº 47/2020, traz uma série de recomendações sobre produtos saneantes que podem substituir o álcool 70% na desinfecção de objetos e superfícies durante a pandemia. **O objetivo da divulgação é fornecer alternativas ao uso de produtos à base de álcool, diante do aumento da procura por esses itens no mercado.**

Na sobredita Nota está escrito o que é notório: o novo coronavírus denominado SARS-Cov-2 causador da Covid-19 se transmite, principalmente, de pessoa a pessoa por gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra, **assim como por contato com superfícies ou objetos contaminados, onde o vírus pode ficar por horas ou dias, dependendo do tipo de material.**

Conforme a Anvisa, buscou-se informar alternativas recomendadas para a desinfecção de superfícies eficientes no combate ao Coronavírus, diferentes dos produtos contendo álcool 70%, uma vez que a demanda por estes é cada vez maior.

No rol das práticas abusivas estabelecidas no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, chama cada vez mais atenção a prevista no inciso X, que proíbe a conduta de “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

Segundo enunciou o advogado e professor Bruno Miragem, em seu artigo “Direito protege consumidor e livre concorrência de aumentos abusivos”, o qual se aplica por analogia ao presente caso:

“Deste modo, o aumento de preços sem justa causa revela uma anormalidade. A noção de justa causa, neste caso, é decisiva. Pode a causa da elevação de preços ser o aumento da demanda? Em termos normais, é certo que sim. A pergunta, contudo, é se há um limite para essa elevação de preço em vista das razões que dão causa ao aumento da demanda. Retornando ao exemplo do vendedor de material de construção que se aproveita da ocorrência de um temporal de granizo para aumentar em 1.000% o preço das telhas, em vista da demanda dos que tiveram seu telhado avariado. O juízo ético-social tenderá a condenar espécie de “aproveitamento indevido” da situação. Um juízo estritamente econômico, considerará a oportunidade de maximização dos lucros com a atividade.”

Nesses momentos de pandemia, é comum que grande parcela da população enfrente um contexto de grande vulnerabilidade, seja pela interrupção das cadeias de fornecimento de bens de consumo básico, seja pela perda de renda associada à desaceleração da atividade econômica. Ao mesmo tempo em que se pode

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

presenciar, nessas ocasiões, o fortalecimento das correntes de solidariedade entre as pessoas, **há quem busque se aproveitar da tragédia que assola a maioria da população para auferir lucros extraordinários**

Vale lembrar, como exemplo, que apenas uma semana após o Congresso Nacional reconhecer a calamidade pública relacionada ao novo coronavírus, já havia notícias de reajustes de até 70% em produtos de necessidade básica nos supermercados. **Esses aumentos repentinos nos preços não se justificam pela elevação dos custos desses produtos, mas pelo oportunismo inescrupuloso de poucos.**

Portanto, este projeto visa reprimir a prática abusiva, já identificadas ou potenciais, quanto à elevação de preços de produtos saneantes alternativos para uso em superfícies e objetos, originada não só pela excessiva demanda por diversos produtos contendo álcool 70%, como, sobretudo, pela **astúcia de muitos fornecedores desses produtos que aproveitam o aumento em sua procura para elevar artificialmente os seus preços para obter mais lucros.**

Enfim, durante a pandemia do Covid-19, a elevação de preços de produtos saneantes é considerada claramente uma prática abusiva, visto que não tem justa causa, infringindo em consequência o inciso X do art. 39, com o agravante de ser cometido por ocasião de calamidade, circunstância esta que justifica as rigorosas penalidades estabelecidas neste projeto de lei.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto foi apresentado no regular exercício da competência legislativa do Município, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal.

Saliente-se que a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a complementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, II, da Carta Magna.

Além do mais, a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica a serem observados, relacionados no art. 170 da Lei Maior.

Cabe destacar que este projeto de lei se acha em conformidade com o disposto no caput do art. 4º da Lei Orgânica, nestes termos:

Art. 4º. O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas a seus direitos.

Dentre as atribuições conferidas também aos municípios está assegurado o direito de legislar supletivamente sobre Direito do Consumidor, conforme o art. 24,

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

V, e o art. 30, I e II, da CF/88, posicionamento defendido por **Giovani Clark, Professor da Faculdade de Direito da UFMG**, que encontra fundamento na conjugação dos dois dispositivos constitucionais supracitados. **Assim sendo, o Município pode legislar, para atender ao interesse local, sobre as matérias do artigo 24 da CF, dentre as quais consumo e proteção e defesa da saúde.**

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para legislar sobre a matéria, tem-se que o **Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º** sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa do consumidor, em especial **no interesse da preservação da vida e da saúde**, como ocorre neste projeto.

Note-se que o CDC trata de normas de poder de polícia, que podem ser editadas por quaisquer dos entes políticos, na defesa dos direitos do consumidor. Assim, **o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município**, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional.

Assim, são compatíveis com o ordenamento jurídico as normas municipais que potencializam a proteção do consumidor ao prever regramento que, suplementando a legislação federal já existente, traga maior efetividade aos comandos legais.

Por fim, vale ressaltar ainda que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram precedentes desta corte na ADI nº 1.980 (Relator Ministro Sydney Sanches) e na ADI nº 2.832-4/PR (Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Pelo exposto, conclui-se que a presente matéria tem elevado interesse social, em suplementação ao CDC, merecendo, portanto, ser aprovada nesta Casa.


Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**